

# PROLEGÓMENOS AOS JUSNATURALISMO

Victor Fell<sup>1</sup>  
Enzo Stefano<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este resumo pretende mostrar a evolução do jusnaturalismo e como ele precisou ser reformulado devido ao ataque que sofreu no século XVIII, para poder a continuar a ter credibilidade científica e respaldar o direito

**Palavras-chaves:** Jusnaturalismo. Lei de Hume. Jusracionalismo. Transcendental.

## 1 INTRODUÇÃO

O jusnaturalismo é a corrente jurídica que afirma a existência de direitos independentemente da sua positivação, ou seja, sem que um Estado constituído disponha sobre eles. Já foram fontes- do jusnaturalismo- a natureza, Deus e a razão. A natureza (ordenamento do universo) foi escolhida como a nascente dos direitos por que acreditava-se em uma visão mais teleológica da realidade, onde cada pessoa tinha uma função a desempenhar, conseqüentemente, um valor e, por isso, seriam detentores de direitos. O divino foi justificativa para a proteção da humanidade sob direitos, por que ela, foi dotada de especial valor por Deus. Na era moderna, as certezas das duas ideias precedentes foram abaladas, e buscou-se sua fundamentação na razão e na ideia de liberdade que lhe é inerente.

O mecanismo lógico conhecido como “guilhotina de Hume” (Black, 1964, p. 162) prova a invalidade formal de uma norma quando esta é derivada de um fato, dele surgiu a ideia de extrair direitos da razão devido a sua natureza formal e não factual. E, percebendo que Hume estava certo, Kant (2017, p. 30) busca solucionar o problema através da busca de uma fonte a priori e formal.

## 2. DIREITO NATURAL

Como leciona Martin Heidegger (*apud* Reale, 2001 p. 1) toda pergunta feita já pressupõe, por si, uma intuição do perguntado. Neste sentido, para se iniciar o estudo de um determinado tema é preciso estabelecer suas bases para que se delimite a área de abrangência. Com o tema direito natural é impossível dissociar a

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail [victorfell42@gmail.com](mailto:victorfell42@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail [enzostefanomanzano@gmail.com](mailto:enzostefanomanzano@gmail.com)

importância atual dele, tendo em vista as críticas feitas ao positivismo após a segunda guerra mundial, quanto ao pressuposto do Tribunal de Nuremberg, onde alemães alegaram seu cumprimento para com a norma. Ante ao exposto, é possível verificar que o positivismo jurídico, devido ao seu caráter de direito “posto” está um passo atrás, abrindo margem para atrocidades como aquelas cometidas na Alemanha da época.

Neste cenário o *jusnaturalismo* é trazido de volta ao debate jurídico como uma possível solução para este problema do direito posto. Todavia, apesar de solucionar o problema da existência de direitos anteriores a positivação, trazendo uma proteção maior ao ser humano, o jusnaturalismo foi alvo de juízos desfavoráveis durante a história e, portanto, deve se analisar o que foi dito até então para compreender se esta doutrina é de fato uma solução viável.

### **3 O DESENVOLVIMENTO DO JUSNATURALISMO NA ANTIGUIDADE**

É de extrema importância para se entender o direito natural na Grécia que se tenha em mente as bases culturais que favoreceram esta doutrina, colocando sua primordialidade na cosmologia; onde, na lição de Danilo Marcondes (1997, p. 10-20), entende-se a noção de realidade construída para o pensamento grego como advinda de análises pré socráticas.

Em suma, estes pensavam que o mundo no qual estavam inseridos, o qual denominavam *physis* (Aristóteles, 2012, p. 37), era finito e ordenado; que uma lógica universal, nomeada como *logos*, regia todo o universo para que tudo que estivesse nele caminhasse em direção; e um *telos* (finalidade) determinado por ele, assim, desta harmonia e ordem natural, surgia uma beleza denominada como *kosmos* e também uma normatividade.

Cabe aqui fazer uma breve observação quanto a isso, quando é dito (em termos de lógica) que algo tem uma finalidade (ou telos) esta afirmação implica em um dever quanto a esta coisa.

Portanto, a questão da ordem natural das coisas postas pelos pré socráticos mostrava um condicionamento a finitude e a um ordenamento, com finalidade ligada ao universo e as normas. Ou seja, diz que a noção vigente da época criou o direito natural, visto o funcionamento ordenado do universo, corroborando com a divisão de classes em sociedade. Sendo assim, toda esta fase ficou conhecida como jusnaturalismo cosmológico.

Para Eduardo Bittar, e Guilherme Almeida (2008, p. 57) esta fase foi a que iniciou o jusnaturalismo, pois os pré socráticos foram os primeiros, mesmo que de forma rudimentar buscaram a verdade, abandonando assim o misticismo que envolvia a sociedade antiga. Deste modo, eles protagonizaram a transição do pensamento mítico para o pensamento filosófico.

### 3 O ENGANO DO JUSNATURALISMO

É mister para o prosseguimento deste estudos que se faça uma crítica ao direito natural e suas falhas derivativas, de modo que se possa chegar na fonte última daquilo que possa ser considerado bom.

A falha mais notável quanto ao direito natural não é jurídica, mas sim lógica. O direito natural da maneira que foi exposta anteriormente enfrenta um grave problema lógico que será exposto nesta secção.

Este problema consiste basicamente na tentativa do direito natural de derivar um “dever ser” de um “ser”, este processo é descrito por Max Black (1964, 160-175) como *guilhotina de Hume*. Segundo o qual Black afirma ser impossível logicamente, que qualquer juízo normativo seja derivado de forma correta por um juízo puramente factual. Muito embora este estudo quanto a autonomia dos juízos normativos tenha sido sistematizado com Black ele se iniciou com Hume (por isso ganhou a alcunha de “guilhotina de Hume”), segue a passagem a qual este usa para ilustrar sua teoria:

Em todo sistema moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando, de repente, surpreendo-me ao ver que, em vez das cópulas proposicionais usuais, como *é (is)* e *não é (is not)*, não encontro uma só proposição que não esteja conectada a outra por um *deve (ought)* ou *não deve (ought not)*. Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser *deduzida (can be a deduction)* de outras inteiramente diferentes. Mas já que os autores não costumam usar essa precaução, tomarei a liberdade de recomendá-la aos leitores; estou persuadido que essa pequena atenção seria suficiente para subverter todos os sistemas correntes de moralidade, e nos faria ver que a distinção entre vício e virtude não está fundada meramente nas relações dos objetos, nem é percebida pela razão (Hume, 2000, p. 509).

## **4 O RECURSO KANTIANO À LEI DE HUME**

Para o problema exposto por Hume, Kant dá uma resposta que o solucionaria. Através da filosofia transcendental, ele elabora uma forma de se extrair os juízos de valor fundantes da metafísica moral do próprio fundamento no qual se amparam, ou seja a razão.

Kant (2017, p. 30) percebe que grande parte das tentativas anteriores de se formular uma teoria do direito natural tinham este problema exposto por Hume; deste modo, busca formular uma teoria transcendental da metafísica dos costumes. Ele percebe a importância do transcendental, pois entende que se de alguma forma fosse possível derivar um juízo primordial, que de mesmo modo fosse condição de existência formal para a determinada coisa (neste caso a lei natural) esta não poderia ser negada sob a pena de negar a própria existência da mesma.

Sendo assim, com Kant o direito natural para de ser derivado tanto de Deus, como da natureza ou de coisas externas ao homem. Pode se dizer que neste momento foram resolvidos os dois principais entraves do jusnaturalismo, nomeadamente o problema da existência ou não de um Deus que seria capaz de dar uma lei imutável à humanidade, bem como o problema de se derivar essa lei de premissas factuais externas ao homem como a natureza ou o cosmos.

É aí que nasce o que se pode denominar de doutrina do jusracionalismo, ou do direito racional, como uma fase do jusnaturalismo que veio a sanar os problemas do mesmo possibilitando a existência deste.

## **5 CONCLUSÃO**

Todas as tentativas de derivar o direito da natureza e de um Deus falharam por passarem do mero ser para um dever-ser, o que é como bem mostrou David Hume (2000, p. 509) , um erro lógico, erro esse que foi contornado usando-se de um expediente até hoje difícil de atacar

Kant (2017, p. 30) para contornar o problema, ontológico-normativo, exposto por Hume, deriva o direito da razão haja vista que, destarte escapa-se da “guilhotina de Hume” graças a natureza normativa e não factual das ideias oriundas da razão.

Diante do exposto fica claro que o jusracionalismo é a única maneira de fundamentar normas sem cair num salto, ontológico-normativo, e que a melhor forma de o fazer é a proposta por Kant em sua filosofia ética que está assente com a sua epistemologia ao demonstrar a natureza da cognição humana, juntamente com seus limites, e a natureza da razão a qual faculta a todo ser que lhe encerra uma capacidade de agir pelo puro bem, devido a capacidade de agir por idéias puras, o que lhes cinge com um valor a que chamamos Dignidade e só daí ele pode emanar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARISTÓTELES. **METAFÍSICA**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme. **Curso de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2002

GIAROLO, Kariel Antonio. **É possível derivar dever ser de ser?** Controvérsia, 2013.

HUME, D. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. D. Danowski. São Paulo: Editora da Unesp, 2000.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: Dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: saraiva, 2001.